



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .		90\$		48\$
A 2.ª série . . .		80\$		43\$
A 3.ª série . . .		80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$		»	48\$	»
A 2.ª série:	80\$		»	43\$	»
A 3.ª série:	80\$		»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

## SUMARIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 37:540** — Permite, pelo prazo de um ano, a entrada no arquipélago da Madeira, com isenção de quaisquer direitos, impostos ou taxas gerais ou locais, de álcool e aguardentes víquicas e mosto concentrado produzidos no continente e remetidos pela Junta Nacional do Vinho à sua delegação no Funchal.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 12:933** — Abre créditos nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique destinados a reforçar várias verbas das tabelas de despesa das duas primeiras citadas colónias e à regularização das contas de operações de tesouraria na parte respeitante à liquidação do prejuízo havido pela colónia de Moçambique com a redução de 30 por cento do montante inicial do seu crédito sobre o Banco Colonial e Agrícola Português.

### Ministério das Comunicações:

**Declaração** de terem sido autorizadas várias alterações no orçamento privativo das despesas da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 37:540

Considerando o que foi exposto e solicitado pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, pelo prazo de um ano, a entrada no arquipélago da Madeira, com isenção de quais-

quer direitos, impostos ou taxas gerais ou locais, de álcool e aguardentes víquicas e mosto concentrado produzidos no continente e remetidos pela Junta Nacional do Vinho à sua delegação no Funchal.

Art. 2.º A aplicação dos produtos a que se refere o número anterior será fiscalizada pela Alfândega do Funchal, de conformidade com o preceituado no artigo 22.º do Decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 12:933

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos especiais, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

#### 1) Na colónia da Guiné

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 271.º, n.º 4), alínea a) «Fomento económico — Edifícios diversos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

b) Um de 500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 271.º, n.º 4), alínea b) «Fomento económico — Edifícios diversos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do mencionado Decreto n.º 35:770:

c) Um de 1.000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 264.º, n.º 3), alínea b), 1), «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais —